

DECRETO N.º 5787 – IIII, de 10-05-1919

Diário do Governo

Lei das Águas

DECRETO N.º 5787 – IIII de 10-05-1919

TÍTULO I

Do domínio das águas

Art. 1.º

São do domínio público:

1.º. As águas salgadas das costas, enseadas, baías, portos artificiais, docas, fozes, rias, esteiros e seus respectivos leitos, cais e praias, até onde alcançar o colo da máxima preamar de águas vivas;

2.º. Os lagos, lagoas, canais, valas e correntes de água navegáveis ou fluviáveis, com seus respectivos leitos e margens;

3.º. As valas e correntes de água não navegáveis nem fluviáveis bem como os respectivos leitos nos troços em que atravessarem terrenos públicos, municipais ou de freguesia;

4.º. Os lagos, lagoas e pântanos formados pela natureza nesses terrenos e os circundados por diferentes prédios particulares;

5.º. As águas nativas que brotarem em terrenos públicos, municipais ou de freguesia, as águas pluviais que neles caírem, as que por eles correrem abandonadas, e as águas subterrâneas que nos mesmos terrenos existam;

6.º. As águas das fontes públicas e as dos poços e reservatórios construídos à custa dos concelhos e freguesias;

7.º. As águas que nascerem em algum prédio particular, do Estado ou dos corpos administrativos e as pluviais que neles caírem, logo que umas e outras transponham, abandonadas, os limites dos respectivos prédios, se forem lançar-se no mar ou em outras águas do domínio público.

§ 1.º. Estão na administração do município ou da freguesia as águas dos lagos, lagoas e pântanos situados em terrenos baldios e de logradouro comum, municipais ou paroquiais; as nascentes que nos mesmos terrenos brotarem e as águas pluviais que neles caírem ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem, abandonadas, os limites do baldio ou logradouro; as águas subterrâneas que nos mesmos terrenos existam; as águas pluviais que correm nas ruas da cidade ou vila sede do concelho e nas estradas e caminhos municipais, ou nas ruas da sede da freguesia e povoações rurais e caminhos vicinais; os reservatórios, fontes e poços construídos à custa do concelho ou da freguesia.

§ 2.º. Todas as outras águas públicas estão na administração do Estado, a quem pertencem.

Art. 2.º

São de domínio particular:

1.º. As águas que nascerem em algum prédio particular e as pluviais que nele caírem, enquanto não transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, ou que, ultrapassando esses limites e correndo por prédios particulares, são consumidas antes de se lançarem no mar ou em outras águas do domínio público. Se, porém, se lançarem no mar ou em outras águas públicas, deixarão de ser particulares apenas passem os limites do prédio onde nascerem ou caírem.

2.º. Os lagos ou lagoas existentes dentro dalgum prédio particular que não seja alimentado por corrente pública;

3.º. As águas subterrâneas que nos prédios particulares se encontrem;

4.º. Os poços, galerias, canais, levadas, aquedutos, reservatórios, albufeiras e demais obras construídas por pessoas singulares ou colectivas para captagem, derivação ou armazenamento das águas públicas ou particulares no interesse da agricultura ou da indústria;

5.º. O álveo das correntes não navegáveis nem fluviáveis e bem assim o das águas pluviais que atravessarem ou banharem prédios particulares.

Art. 3.º

Entende-se por leito ou álveo a porção da superfície de terreno que a água cobre sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

§ 1º. As faces ou rampas e os capelos dos córporos, valados, tapadas, muros de terra, alvenaria ou enrocamentos, erguidos sôbre a superfície natural do solo marginal não pertencem ao leito ou álveo da corrente, mas fazem parte da margem, estando sujeitos ao regime jurídico desta, como no regulamento se determinar.

§ 2º. O leito ou álveo das correntes não navegáveis nem flutuáveis e o das torrentes de águas pluviais que atravessam um prédio particular ou nele se ajuntam consideram-se pertença do dito prédio.

§ 3º. A propriedade do leito ou álveo das ditas correntes e torrentes, que passarem entre dois prédios, á atribuída aos mesmos prédios, pertencendo a cada um o trato compreendido entre a linha marginal e a linha média do leito ou álveo, limitado superiormente e inferiormente pelas normais à linha média tirada pelas extremidades da linha marginal de cada prédio.

§ 4º. O leito ou álveo das correntes e torrentes que no todo ou em parte é atribuído aos prédios marginais fica sujeito às obrigações impostas neste decreto e a todas as servidões que as leis e regulamentos de polícia hajam de impor-lhe para a conservação, desobstrução e limpeza do mesmo leito ou álveo.

§ 5º. Aos lagos, lagoas e pântanos formados pela natureza em terrenos públicos, municipais ou de freguesia e aos circundados por diferentes prédios particulares são aplicáveis as disposições dos parágrafos anteriores que forem compatíveis com a natureza das suas águas.

TÍTULO II

Do uso das águas públicas

Art. 4º.

O uso das águas salgadas das costas, enseadas, baías, portos artificiais, docas, fozes, rias, esteiros e seus respectivos leitões, cais e praias, constitui objecto de legislação especial, pela qual continuará a regular-se.

Art. 5º.

Das outras águas públicas, especificadas no artigo 1º., a todos é permitido usar, para os fins a que por sua natureza são destinadas e com as restrições impostas nas leis e regulamentos administrativos.

Art. 6º.

Para os seus gastos domésticos todos podem utilizar a água das fontes, poços e reservatórios públicos a êsse uso destinados, bem como a das correntes de domínio público, quando para elas haja acesso por terreno, estrada ou serventia pública, guardadas as prescrições dos regulamentos e posturas municipais.

§ 1º. Não havendo acesso à corrente senão por terrenos particulares, serão seus donos indemnizados do prejuízo que possa causar-lhes o trânsito pelos seus prédios.

§ 2º. Esta servidão só se dará verificando-se que as pessoas ou a povoação que a reclamam não podem haver água doutra parte, sem grande incómodo ou dificuldade.

§ 3º. As questões que a êste respeito se levantarem serão resolvidas administrativamente pela câmara municipal, excepto no tocante a indemnizações, que serão liquidadas judicialmente, nos termos da secção II, capítulo III, título III do presente decreto.

§ 4º. O direito ao uso das águas a que êste artigo se refere não prescreve; mas o estabelecimento da servidão de que tratam os parágrafos anteriores cessará logo que pela construção de fonte, poço ou reservatório público as pessoas ou povoação no interesse de quem ela for concedida possam haver, sem grande dificuldade ou incómodo, a água de que careçam.

Art. 7º.

Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública, o representante da autoridade administrativa local poderá, sem forma de processo, nem indemnização prévia, requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano.

§ único. Se da utilização da água, nos termos dêste artigo, resultar prejuízo apreciável, terão os lesados direito a indemnização paga por aqueles em benefício de quem a água fôr requisitada, ou pela corporação administrativa que legalmente os represente, quando o interesse seja duma povoação ou casal.

Art. 8º.

Nos lagos, lagoas e correntes de água doce navegáveis ou fluviáveis são permitidas a navegação e flutuação, em conformidade com as leis e regulamentos administrativos.

§ 1º. Compete ao Governo decretar quais as correntes que, no todo ou em parte, são navegáveis ou fluviáveis, precedendo a classificação e demarcação das bacias hidrográficas, nos termos do regulamento.

§ 2º. Enquanto a classificação se não fizer, considera-se corrente navegável a que fôr acomodada à navegação com fins comerciais, de barcos de qualquer forma, construção e dimensões; e corrente fluviável aquela por onde estiver efectivamente em costume fazer derivar objectos flutuantes, com fins comerciais, ou a que de futuro fôr declarada como tal pelo Governo.

§ 3º. Quando toda a corrente não fôr navegável ou fluviável, mas só parte dela, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente classificação.

§ 4º. O trôço da corrente navegável que durante cinco anos consecutivos não servir à navegação passará à categoria de corrente fluviável.

§ 5º. O trôço da corrente fluviável que durante cinco anos consecutivos não servir à flutuação deixará de ser considerado como tal.

§ 6º. Variando a classificação da corrente ou de parte dela, as respectivas águas ficam desde logo sujeitas ao regime que segundo a lei lhes fôr aplicável, sem indemnização aos proprietários marginais, salvo o caso de concessões ou aproveitamentos preexistentes, os quais, sendo fundados em título justo que constitua um direito adquirido, serão indemnizados.

Art. 9º.

As obras necessárias para canalizar ou tornar navegáveis ou fluviáveis os rios que naturalmente o não sejam consideram-se de utilidade pública urgente para os efeitos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 10º.

Compete ao Governo designar os locais para embarque de passageiros e mercadorias nas correntes navegáveis e para formação de jangadas e outros aparelhos flutuantes nas correntes fluviáveis, importando a escolha desses locais a declaração de utilidade pública urgente para o efeito da expropriação forçada dos terrenos particulares necessários àqueles usos, nos termos da lei citada no artigo precedente.

Art. 11º.

É permitido a todos, sem distinção de pessoas, pescar nas águas públicas, salvas as restrições impostas pelos regulamentos administrativos e sob condição de não haver embaraços aos serviços da navegação e flutuação.

Art. 12º.

Nas águas de domínio público concedidas para usos agrícolas ou industriais continuará a ser permitido o exercício da pesca nos seus antigos leitos e margens, salvo se pelas condições da concessão o direito de pesca tiver sido reservado aos concessionários.

Art. 13º.

O aproveitamento das águas públicas em tanques, parques e viveiros, destinados à criação e engorda do peixe, depende de concessão, nos termos deste decreto.

§ único. Com licença do respectivo director dos Serviços Fluviais e Marítimos, poderão os concessionários e outros utentes das águas públicas para irrigação e usos industriais construir nas respectivas levadas e canais, ou em terrenos contíguos que lhes pertençam, tanques, parques e viveiros, contanto que se não alterem as condições essenciais do anterior aproveitamento, nem se prejudique o bom regime das águas.

Art. 14º.

Nos lagos, lagoas e correntes de água navegáveis ou fluviáveis, os proprietários marginais poderão montar livremente bombas, ou qualquer outro aparelho braçal ou de motor animal, para extrair água destinada à rega dos seus prédios, sempre que daí não resultem prejuízos à navegação ou flutuação.

§ 1º. A colocação de bombas e outros aparelhos com fôrça motriz mecânica depende de licença do respectivo director dos Serviços Fluviais e Marítimos, quando a sua montagem não exija obras que alterem o estado e disposição das margens ou do leito.

§ 2º. Se para a elevação da água tiver de recorrer-se a construção de obras que modifiquem as margens ou o leito, a licença depende dos Ministros do Comércio e Comunicações ou da Agricultura, nos termos dos regulamentos.

Art. 15º.

A derivação das águas públicas navegáveis ou flutuáveis por meio de levadas, canais ou obras semelhantes, só poderá fazer-se no regime das concessões estabelecido neste decreto.

Art. 16º.

As licenças e concessões para aproveitamento das águas públicas navegáveis ou flutuáveis entender-se não sempre outorgadas sem prejuízo dos interesses da navegação ou flutuação, ficando os impetrantes e concessionários obrigados a modificar as obras que se reconheça afectarem aqueles interesses, sem direito a indemnização.

Art. 17º.

Os donos dos prédios marginais das correntes não navegáveis nem flutuáveis poderão usar, para irrigação desses prédios, nos termos dos artigos 434º e 436º do Código Civil, das águas das mesmas correntes que não sejam concedidas, podendo aproveitá-las em qualquer ponto da linha marginal, sem prejuízo dos direitos de terceiros legitimamente adquiridos à data da publicação deste decreto. Dependendo o novo aproveitamento da construção de açude, represa ou outra obra permanente, carecem de licença do respectivo director dos Serviços Fluviais e Marítimos, a qual só pode ser dada a título precário, e sempre sob a condição que se subentende, pôsto não seja expressa, de que não confere ao impetrante direitos contra as concessões que hajam de fazer-se nos termos deste decreto.

§ 1º. Decorridos dez anos depois da publicação deste decreto, os aproveitamentos a que este artigo se refere só poderão fazer-se no regime das concessões nele regulado.

§ 2º. Os aproveitamentos para usos industriais e os que se destinem a irrigação de prédios não marginais das correntes ficam desde já sujeitos ao regime das concessões.

Art. 18º.

Com licença do director dos Serviços Fluviais e Marítimos é permitido aos proprietários de terrenos atravessados ou banhados por correntes não navegáveis nem flutuáveis estabelecer pontes de madeira para pôr em comunicação os seus terrenos ou facilitar o acesso aos caminhos vicinais.

Art. 19º.

Nas correntes que atravessam os respectivos concelhos compete às câmaras municipais estabelecer barcas de passagem, ou adjudicar a sua exploração, nos termos da lei de 29 de maio de 1843.

Art. 20º.

Com licença do Govêrno, ouvidas as estações técnicas competentes, poderão instalar-se nos cursos de água navegáveis ou flutuáveis máquinas e motores flutuantes, quer essas máquinas e motores operem directamente, quer transmitam o movimento a aparelhos fixos em terra.

§ 1º. Para que proceda o pedido de aproveitamento deverá o impetrante provar:

1º. Ser dono das margens a que as atracções devem fazer-se ou haver obtido licença de quem o seja;

2º. Não opor a instalação obstáculos à navegação ou à flutuação;

3º. Não haver prejuízo para os proprietários marginais, nem para os estabelecimentos industriais situados a jusante.

Art. 21º.

Os estabelecimentos industriais localizados na proximidade das correntes e depósitos de águas públicas poderão, com licença da autoridade ou corporação que superintender nas respectivas águas, aproveitar as que necessitarem para o seu uso industrial, sob condição de não alterarem ou corromperem as que não consomem e que têm de voltar à corrente, comunicando-lhes propriedades ou substâncias que as tornem insalubres e inúteis ou prejudiciais àqueles que igualmente têm o direito ao seu uso.

Art. 22º.

Nos lagos, lagoas e correntes do domínio público é permitida a maceração de linhos e outras plantas têxteis, com as reservas e cautelas estabelecidas nos regulamentos.

Art. 23º.

As administrações de caminho de ferro exploradas pelo Estado ou empresas concessionárias poderão aproveitar, mediante licença, às águas públicas necessárias à sua exploração, estabelecendo, para derivação e condução delas, a servidão forçada de aqueduto ou canalização em terrenos particulares, com prévia indemnização de seus donos, liquidada judicialmente nos termos do título III deste decreto.

Art. 24º.

Quando os caminhos de ferro atravessarem terrenos regados em virtude de obras colectivas as empresas terão o direito de aproveitar, nos pontos mais convenientes à sua exploração, a quantidade de água correspondente à área do terreno que tiverem comprado, ficando obrigadas a satisfazer, na mesma proporção, os encargos ordinários da conservação das obras comuns e o preço da água segundo a tarifa, havendo-a.

Art. 25º.

Na falta ou insuficiência dos meios autorizados nos artigos anteriores, terão as empresas o direito de abrir poços ordinários ou artesianos, galerias de pesquisa ou exploração nos terrenos públicos, mediante licença da autoridade ou corporação que os administrar, e nos terrenos particulares, mediante indemnização liquidada nos termos da lei de expropriação de 26 de Julho de 1912.

§ único. Quando lhes não seja possível obter outras águas poderão utilizar-se das águas particulares que não sejam destinadas para gastos domésticos, indemnizando os seus proprietários, nos termos da mesma lei.

Art. 26º.

As águas pluviais de barrancos, torrentes e enxurros que correm por terrenos, estradas, caminhos e ruas públicas podem ser ocupadas, na sua passagem, por qualquer proprietário confinante, em conformidade do artigo 453º do Código Civil e dos regulamentos administrativos, enquanto não forem objecto de concessão, nos termos do presente decreto, e salvo o caso de sobre elas haver direitos adquiridos legitimamente que devam subsistir.

Art. 27º.

Os donos dos prédios marginais de barrancos, torrentes e enxurros de caudal descontínuo poderão construir barragens de terra e pedra solta, ou açudes móveis, para derivação das respectivas águas, sem prévia licença ou concessão, contanto que daí não resulte prejuízo aos proprietários vizinhos, nem embaraço ao trânsito nos caminhos públicos.

Art. 28º.

Com licença do director dos Serviços Fluviais e Marítimos, poderão as águas a que se referem os dois artigos anteriores ser represadas em albufeiras ou depósitos permanentes, para serem utilizadas na irrigação ou colinagem.

Art. 29º.

Quando a utilização das águas por meio destas obras tiver durado incontestada por espaço de vinte anos, os que delas se aproveitarem poderão impedir que os donos dos prédios superiores os privem dessa utilidade.

§ único. Se, porém, utilizarem apenas parte das águas, não poderão impedir que outrem aproveite a porção superabundante.

Art. 30º.

É permitido a todos perfurar minas e abrir poços, ordinários ou artesianos, em terrenos públicos, municipais ou de freguesia, para exploração de águas subterrâneas, precedendo licença da autoridade ou corporação a quem a administração dos terrenos pertencer.

§ 1º. Salvo nos casos de a exploração poder afectar o público, ou fazer diminuir o caudal ou o volume de fontes e reservatórios destinados a uso público, deve a licença ser concedida.

§ 2º. Da concessão ou denegação da licença compete recurso para os tribunais do contencioso administrativo, por violação da lei ou ofensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública.

Art. 31º.

As águas subterrâneas que tiverem sido exploradas mediante a competente licença entram no domínio particular, ficando o benefício que delas resulta perpétuamente incorporado nos prédios a que a exploração se destinou.

Art. 32º.

As águas sobejas das fontes, poços e reservatórios públicos construídos pelo Estado, ou corporações administrativas, pertencem à entidade que tiver custeado a construção, a qual poderá regular-lhe o uso, ou torná-lo objecto de concessão, nos termos dêste decreto.

§ 1º. Enquanto lhes não fôr dado outro destino ou regulado o uso, poderão os proprietários vizinhos aproveitar as águas sobejas a título precário e de mera tolerância.

§ 2º. Os direitos adquiridos ao tempo da publicação dêste decreto sobre águas, de que trata êste artigo, serão mantidos nos termos do artigo seguinte.

§ 3º. Não impede o uso particular das suas águas sobejas que as fontes, poços e reservatórios sejam em qualquer tempo transformados ou mudados de local, como ao interesse público convier. Existindo direitos adquiridos que devam respeitar-se, serão objecto de indemnização.

§ 4º. As disposições dêste artigo e seus parágrafos são também aplicáveis às águas nativas que brotarem em prédios ou terrenos do Estado ou das corporações administrativas.

Art. 33º.

As águas públicas que ao tempo da publicação dêste decreto estiverem legalmente concedidas, ou sobre as quais alguma pessoa, singular ou colectiva, tiver adquirido direitos fundados em título justo, de harmonia com a legislação em vigor, continuarão a ser aproveitadas nas mesmas condições, respeitando-se êsses direitos adquiridos, salvo o caso de expropriação por utilidade pública e as demais restrições estabelecidas neste decreto, e sem prejuízo da devolução da água para o domínio público por motivo de caducidade.

Art. 34º.

São motivos de caducidade de qualquer concessão ou aproveitamento de águas públicas:

1º. Não começar as obras no prazo marcado;

2º. Não as concluir, sem motivo de fôrça maior, no prazo fixado;

3º. Não fazer das águas um uso proveitoso, correspondente ao fim para que foram concedidas ou a que se destinavam;

4º. O abandono do aproveitamento, considerando-se abandonadas as águas que por espaço de cinco anos não forem utilizadas para o fim a que eram destinadas.

§ único. Decretada a caducidade da concessão ou aproveitamento, as águas consideram-se no domínio público, revertendo as obras e instalações para o Estado ou corpo administrativo a quem o domínio das águas pertencer.

Art. 35º.

Sempre que nas concessões ou aproveitamentos de águas públicas não estiver fixado o volume da água a utilizar, deve entender-se que há direito apenas à necessária para o fim a que é destinada, e que a sobeja ficou disponível.

TÍTULO III

Do aproveitamento das águas públicas por concessão

CAPÍTULO I

Das concessões em geral

Art. 36º.

O uso das águas públicas pode ser objecto de concessão, no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria, nos termos do presente decreto.

Art. 37º.

As concessões justificam-se pela utilidade pública ou pelo interesse privado. Pertencem à primeira categoria, além doutras que as leis expressamente declararem, as que tiverem por objectivo algum dos aproveitamentos seguintes:

1º. Aproveitamentos para abastecimento de povoações;

2º. Aproveitamentos para regas, enateiramentos ou colmatagens quando se destinem a beneficiar uma área de terrenos superior a 50 hectares;

3º. Aproveitamentos das energias das águas, quando tenham por fim o seu comércio em espécie ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200 cavalos-vapor.

§ 1º. As obras de saneamento de pântanos, que se reconheça serem insalubres, qualquer que seja a respectiva área, e as de dessecamento de terras alagadas ou de desalgamento de terrenos, em área superior a 50 hectares, são equiparadas para os fins dêste decreto aos aproveitamentos de que trata o nº. 2º..

§ 2º. Todas as outras concessões de águas públicas entram na categoria das do interêsse privado.

§ 3º. As concessões de utilidade pública preferem às de interêsse privado.

Art. 38º.

Todas as concessões serão pedidas em requerimento, no qual se declare o nome e personalidade jurídica do requerente, o objectivo do aproveitamento, qual a área em que vai fazer-se, modo e processos de o realizar e volume de águas a utilizar, quando êste não possa inferir-se directamente do objectivo da concessão.

§ único. O requerimento será registado na repartição pública em que tenha de ser apresentado, com indicação do dia e hora da apresentação, regulando-se por êsse registo a prioridade dos pedidos.

Art. 39º.

As águas pedidas para o fim do determinado aproveitamento não podem ser concedidas para outro fim, nem ter diferente aplicação, no todo ou em parte, sem que preceda novo pedido e nova concessão.

Art. 40º.

As concessões de águas públicas importam sempre a permissão de utilizar os terrenos do domínio público necessários à execução das obras e sua conveniente exploração, bem como a de estabelecer servidões nos mesmos terrenos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos em vigor.

Art. 41º.

As concessões entender-se não sempre feitas sem prejuízo dos direitos de terceiro e sem responsabilidade para o Estado por diminuição do caudal, êrro de cálculo, ou de qualquer outro motivo previsto ou imprevisto.

Art. 42º.

O Estado reserva-se sempre o direito de fiscalizar a construção das obras e a exploração das concessões, com o fim de obrigar ao cumprimento das condições em que foram feitas, para assegurar o bom regime e policia das águas e para impedir a violação dos direitos de terceiros, sem prejuízo da faculdade que a estes assiste de recorrer aos tribunais competentes.

§ único. O concessionário é obrigado a facilitar a fiscalização aos agentes do Govêrno.

Art. 43º.

A falta de cumprimento por parte do concessionário das obrigações que lhe forem impostas relativamente ao serviço público e disposição das obras, ou o impedimento do exercício da fiscalização do Estado, constitui delicto punível com multa de 10\$ a 500\$, imposta pelos tribunais comuns.

CAPÍTULO II

Das concessões de utilidade pública

SECÇÃO I

Instituição e regime das concessões

Art. 44º.

O requerimento de concessão, formulado nos termos do artigo 38º, será dirigido ao Ministro do Comércio, acompanhado de memória justificativa em que se exponham as razões técnicas e económicas que fundamentam o pedido e determinam a sua inclusão na categoria dos aproveitamentos de utilidade pública.

Art. 45º.

Registado o requerimento e obtidas informações favoráveis das estações técnicas competentes dos Ministérios do Comércio e das Comunicações e da Agricultura, quanto à viabilidade da pretensão, será o requerente autorizado a proceder aos estudos no prazo que lhe fôr marcado, devendo efectuar logo um depósito da quantia que, sob proposta da repartição competente, lhe fôr arbitrada, proporcional à importância da concessão e suficiente para garantir as despesas de instrução do processo e a efectividade das obrigações assumidas.

§ único. Faltando o requerente ao cumprimento destas obrigações, o depósito será perdido a favor do Estado.

Art. 46º.

Efectuado o depósito e publicado no Diário do Govêno o alvará de autorização, fica garantido ao requerente que, no perímetro das obras hidráulicas a executar e até resolução definitiva sobre o seu pedido, não será dada licença ou concessão nem autorização para estudos de aproveitamento que possam prejudicar aquele, nem serão reconhecidos outros direitos senão os preexistentes ao registo do seu requerimento.

Art. 47º.

O requerente que obtiver autorização para estudos poderá requisitar das estações oficiais as informações técnicas que nestas se encontrarem e tem o direito de entrar nos prédios particulares para fazer os estudos necessários, operar sondagens e pesquisas, mediante indemnização dos prejuízos que causar, liquidada administrativamente.

Art. 48º.

Apresentado o projecto definitivo, proceder-se há a inquérito público perante os administradores dos concelhos onde tiverem de fazer-se a derivação e o aproveitamento das águas, chamando-se todos os interessados a examinar a pretensão e a apresentar por escritos as reclamações que tiverem por convenientes, as quais serão apensas ao processo.

§ único. As despesas do inquérito são pagas pelo requerente, saindo do depósito efectuado, pelo qual serão também custeadas as despesas de qualquer reconhecimento ou estudo suplementar que as estações oficiais julguem necessário para informação completa do projecto.

Art. 49º.

Verificando-se pelo projecto e respectivo inquérito que a concessão pedida é de utilidade pública e que o aproveitamento proposto está suficientemente justificado, poderá instituir-se a concessão a favor do requerente ou de quem deva preferir-lhe nos termos seguintes:

§ 1º. Tem preferência se a deduzir no prazo do inquérito perante a autoridade que a ele presidir.

Quando o objectivo da concessão sejam as regras ou melhoramentos agrícolas, o sindicato ou federação de sindicatos de proprietários ou agricultores de metade, pelo menos, dos terrenos abrangidos pelo perímetro da concessão;

Quando o objectivo da concessão seja o aproveitamento da energia hidráulica,

1º. O município ou municípios federados, em cuja área estiver situado o perímetro da concessão, quando principalmente a destinem à produção de energia eléctrica para iluminação pública ou viação e se mostrem habilitados a explorá-la como serviços municipalizados;

2º. O proprietário, sociedade ou empresa que já esteja utilizando, pelo menos, a quinta parte da energia a aproveitar;

§ 2º. Quando alguma das entidades a quem se reconhece o direito de preferência quiser usar dele, terá de fazer um depósito de garantia igual ao que tiver sido exigido ao primeiro requerente e indemnizar êste do valor do seu projecto.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, será o projecto avaliado antes da abertura do inquérito pela estação técnica competente, podendo o requerente recorrer dessa avaliação para um tribunal arbitral constituído nos termos do § 3º do artigo 76º dêste decreto.

§ 4º. Faltando a entidade preferente a algumas destas obrigações a preferência não lhe será reconhecida.

Art. 50º.

O decreto de concessão, referendado pelos Ministros da Justiça, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura, determinará:

1º. A obrigação de executar o projecto aprovado, especificando as alterações ordenadas;

2º. O volume máximo das águas que pode ser aproveitado, o volume mínimo a deixar na corrente, se houver essa condição, e o regime das águas concedidas;

- 3º. O perímetro das obras hidráulicas da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionário com relação a terceiro;
- 4º. As condições gerais da concessão relativamente ao lugar de captação da água, barragens e canais de derivação, descarga, etc.;
- 5º. As principais obras que o concessionário é obrigado a construir para indemnizar em água ou em energia os proprietários de terras ou de concessões preexistentes, expropriáveis, prejudicados com a concessão, dado o caso de ser necessário fazê-las;
- 6º. Os prazos para o concessionário começar e concluir as obras e para começar a exploração;
- 7º. A tarifa máxima de venda da água ou da energia ao público e a aplicável aos serviços públicos;
- 8º. A importância da caução para conclusão das obras e indemnizações devidas segundo este decreto com força de lei, a qual acrescerá à parte não despendida do depósito de garantia;
- 9º. A importância ou outras vantagens a auferir pelo Estado e corpos administrativos, quando sejam devidas;
- 10º. O prazo da concessão quando seja temporária.
- § único. A denegação da concessão será feita em decreto no qual se consignem os seus fundamentos.

Art. 51º.

Do decreto de instituição da concessão não há recurso, senão por excesso de poder, sem prejuízo para os interessados de fazerem valer nos tribunais civis os direitos às indemnizações garantidas por este decreto.

§ único. Do decreto de denegação de concessão não compete recurso algum.

Art. 52º.

A concessão, com todas as suas dependências e acessórios, forma um todo indivisível, que não pode ser alienado ou obrigado, no todo ou em qualquer das suas partes, sem autorização do Governo.

§ 1º. O conjunto dos direitos inerentes à concessão constitui propriedade imobiliária garantida e regulada pelas leis nacionais e submetida à jurisdição e competência dos tribunais portugueses.

§ 2º. As sociedades que se constituírem para a exploração das concessões deverão ser organizadas nos termos das leis portuguesas e ter a sua sede em território nacional.

Art. 53º.

A publicação no Diário do Governo do decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação nos prédios particulares e nas concessões de interesse privado preexistentes, de quaisquer terrenos, oficinas, servidões ou outros direitos que sejam necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo do concessionário a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

§ 1º. As concessões preexistentes de utilidade pública para aproveitamento de energia hidráulica não ficam sujeitas a expropriação ou diminuição do caudal que devidamente utilizem, por motivo de nova concessão da mesma natureza, salvo o caso de a nova concessão realizar o aproveitamento duma potência hidráulica, ao menos cinco vezes superior.

§ 2º. As casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas ou quintais, quando sejam contíguos às casas, sómente serão expropriados se no inquérito se tiver demonstrado a impossibilidade material ou económica de executar as obras sem utilizar os referidos prédios.

§ 3º. Mediante prévio depósito ou caução, correspondente à importância fixada pelos tribunais civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados, pode o concessionário proceder à execução das obras.

Art. 54º.

As indemnizações devidas aos possuidores de prédios regados ou aos proprietários de concessões de interesse privado preexistentes podem, quando eles o preferam, ser substituídas por indemnizações em espécie sob a forma dum quinhão de água ou duma quantidade de energia, correspondentes à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham.

Art. 55º.

As indemnizações devidas pelo uso das águas são determinadas em atenção à quantidade de água ou energia real e efectivamente utilizadas anteriormente pelos proprietários de terras ou de concessões preexistentes para a rega ou para o exercício da indústria.

Art. 56º.

É garantido aos concessionários o direito de atravessar ou ocupar propriedades particulares, na conformidade dos projectos aprovados pelo Govêrno:

- a) Com canais, ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;
- b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração;
- c) Com fios ou cabos aéreos ou subterrâneos necessários para transporte de energia e com os apoios e aparelhos adaptados ao mesmo fim.

§ único. Sómente são devidas indemnizações aos proprietários por estas servidões, quando delas resulte diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis.

SECÇÃO II

Disposições especiais para cada um dos aproveitamentos

SUB-SECÇÃO I

Abastecimento de povoações

Art. 57º.

A concessão de águas públicas para abastecimento de povoações pode ser requerida pela câmara municipal ou pela pessoa singular ou colectiva com quem aquela corporação tenha contratado o fornecimento.

§ único. Sendo a câmara municipal a requerer, é dispensada de efectuar o depósito, mostrando que incluiu no seu orçamento a verba necessária para ocorrer às despesas com o processo de concessão.

Art. 58º.

As concessões desta natureza terão sempre como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- 1ª. Estabelecimento duma tarifa de preços para venda da água aos particulares;
- 2ª. Determinação da quantidade fornecida gratuitamente para os serviços públicos;
- 3ª. Fornecimento gratuito da água necessária para as cadeias, hospitais, asilos e outros estabelecimentos de Assistência pública;
- 4ª. Prazo máximo da concessão quando feita a um particular, regulando-se as condições da reversão para o município no fim daquele prazo;
- 5ª. Faculdade de resgate reconhecida ao município, mediante indemnização ao concessionário.

Art. 59º.

Podendo aproveitar-se ou explorar-se águas públicas para abastecimento de povoações sem ofensa de direitos de terceiro e sem necessidade de expropriação, é lícito aos corpos administrativos fazer o aproveitamento independentemente do processo de concessão, mediante simples licença da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, quando as águas sejam derivadas de correntes ou reservatórios públicos do Estado.

§ único. Para derivação das águas a que êste artigo se refere, poderá estabelecer-se a servidão forçada de aqueduto em terrenos particulares mediante indemnização liquidada nos termos dêste decreto.

Art. 60º.

Na falta de águas públicas, reconhecida a necessidade de prover ao abastecimento dalgumas povoações, poderá o Govêrno decretar a utilização das águas particulares necessárias, com prévia indemnização, observando-se o disposto na legislação de expropriação por utilidade pública.

SUB-SECÇÃO II

Regas e outros melhoramentos agrícolas

Art. 61º.

As concessões de utilidade pública para regas ou algum dos melhoramentos agrícolas compreendidos neste decreto podem ser requeridas:

1º. Pelos corpos administrativos com jurisdição na área a beneficiar, que se mostrem habilitados a explorar a concessão;

2º. Por um sindicato de dez ou mais agricultores que mostrem ser proprietários, usufrutuários, enfiteutas ou arrendatários ao menos por dez anos, de mais de metade dos terrenos abrangidos na área beneficiável pela concessão;

3º. Por pessoas singulares ou sociedades legalmente constituídas que se proponham realizar e explorar as obras necessárias ao melhoramento considerado.

§ único. O sindicato a que se refere este artigo será especialmente constituído para realizar os fins da concessão, nos termos das leis de 3 de Abril de 1896, nº 215 de 30 de Junho de 1914, nº 304 de 4 de Fevereiro de 1915 e do decreto nº 4.022 de 29 de Março de 1918, salvo no que pelo presente decreto fôr disposto em contrário.

Art. 62º.

Se o requerimento fôr apresentado pelo sindicato dos agricultores e este o pedir, poderá o Governo pelo Ministro do Comércio e Comunicações mandar proceder aos necessários estudos, devendo o sindicato fornecer o pessoal jornaleiro e pagar, pelas fôrças do depósito de garantia a que se refere o artigo 45º, as ajudas de custo e transportes do pessoal técnico dos quadros dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura, conforme preceituarem as respectivas organizações de serviços.

Art. 63º.

As concessões desta natureza só poderão tornar-se definitivas para os corpos administrativos, e em geral para todas as pessoas singulares ou colectivas que não possuam as terras a beneficiar, quando apresentem um compromisso dos agricultores interessados, conforme o artigo 61º. e seu parágrafo, em que estes se obriguem a constituir o sindicato ali referido, com a aceitação das condições gerais propostas pelo requerente e em especial da tarifa das taxas que pelo melhoramento dos seus prédios hajam de pagar.

Art. 64º.

Além dos efeitos gerais declarados neste decreto, a publicação do decreto de concessão importa, para todos os donos de terrenos compreendidos na área a beneficiar, a obrigação de pagar ao concessionário, desde a data fixada para o começo da exploração e a título de renda ou anuidade, as taxas que segundo a respectiva tarifa devam corresponder aos seus prédios ou à parte deles que fôr beneficiável.

§ 1º. Do não cumprimento da obrigação imposta por este artigo, em prazo superior a dois anos consecutivos, resulta para o concessionário a faculdade de expropriar os respectivos terrenos pelo valor que lhes seria atribuído antes da construção das obras de interesse comum a que a concessão deu lugar.

§ 2º. Os terrenos adquiridos pelo concessionário nos termos do parágrafo anterior serão por este vendidos no prazo máximo de 10 anos, não sendo devida contribuição de registo por estas transmissões.

Art. 65º.

As concessões feitas directamente ao sindicato de agricultores são de sua natureza perpétuas, ficando o benefício proveniente delas incorporado na propriedade.

Art. 66º.

As concessões feitas a entidades não proprietárias terão o prazo máximo de 99 anos, findo o qual as terras ficam isentas do pagamento das rendas estabelecidas, passando ao sindicato dos agricultores o domínio colectivo das obras exclusivamente necessárias para a beneficiação.

Art. 67º.

São garantidas aos concessionários:

1º. A faculdade de explorar pedreiras, recolher pedra sôlta, construir fornos de cal, gesso e tijolo, estabelecer fábricas de cimento, depositar materiais ou organizar estaleiros nos terrenos contíguos às obras, sendo gratuita esta faculdade se os terrenos fôrem públicos e mediante prévia indemnização, liquidada em processo judicial, se fôrem particulares.

2º. Isenção do pagamento de contribuição de registo devida pela aquisição de terrenos necessários para construção e exploração das obras.

3º. Isenção do pagamento de contribuição industrial sôbre os capitais empregados nas obras.

Art. 68º.

Reconhecida a impossibilidade de se realizar sem subsídio um aproveitamento para regas ou outros melhoramentos agrícolas, com projecto aprovado pelas estações oficiais, poderá o Govêrno, por proposta do Ministro da Agricultura, ouvidas as estações competentes, conceder, para a execução das obras, subvenções e auxílios nos termos seguintes:

1º. Aos sindicatos de agricultores, constituídos nas condições estabelecidas no artigo 61º., que se proponham executar e explorar directamente as obras de quantia não superior a 50 por cento do custo orçamental das obras comuns, pagável à medida que progredir a construção. Além dessa subvenção, poderá o Estado adiantar aos sindicatos quantia que não exceda 25 por cento do referido custo orçamental, que ficará constituído empréstimo amortizável no prazo de vinte e cinco anos, ao juro anual de 3,6 por cento, sendo a respectiva anuidade, no quantitativo rateado a cada um dos prédios beneficiados, cobrada juntamente com a contribuição predial.

2º. Às entidades não proprietárias dos terrenos que se proponham explorar uma concessão poderá o Govêrno conceder, mediante concurso público, uma subvenção que não exceda 40 por cento do custo orçamental das obras, pagável à medida que progredir a construção.

3º. Tratando-se de obras de reconhecida utilidade pública que interessem uma vasta região, poderá o Govêrno conceder, mediante concurso público, garantia de juro, fixa ou variável, à entidade que se proponha explorar a concessão.

Art. 69º.

Nos concursos públicos para adjudicação das concessões subvencionadas, de que tratam as nºs 2º e 3º do artigo anterior, é garantido o direito de opção àqueles que, devidamente autorizados, tenham procedido aos estudos e elaborado o projecto que, não querendo usar dêsse direito, serão indemnizados do valor dêsse projecto, fixado como se prescreve no § 2º do artigo 49º.

SUB-SECÇÃO III

Aproveitamento da energia hidráulica

Art. 70º.

As concessões de utilidade pública, para aproveitamento da energia das águas, podem ser requeridas:

1º. Pelo município ou municípios federados em cuja área estiver situado o perímetro da concessão, quando principalmente, a destinem à produção de energia eléctrica para iluminação pública ou viação e se mostrem habilitados a explorá-la como serviço municipalizado;

2º. Por um sindicato de proprietários que já aproveitem as águas a que a concessão respeita na produção da quinta parte, pelo menos, da energia pedida;

3º. Por pessoas singulares ou sociedades legalmente constituídas.

Art. 71º.

A concessão requerida pelas câmaras municipais, nos termos do artigo precedente, será considerada de utilidade pública para todos os efeitos dêste decreto, qualquer que seja a energia a utilizar.

§ único. As concessões a que se refere êste artigo serão gratuitas enquanto forem exploradas directamente pelas câmaras.

Art. 72º.

As concessões desta natureza, feitas a outras entidades, serão gratuitas durante os primeiros dez anos, a contar da data fixada para o começo da exploração ou do princípio desta, se ela se antecipar àquela data.

Por cada período de dez anos a seguir pagará o concessionário, por cento de quilovátios-hora utilizados, uma quantia a fixar um ano antes de encetado o período a que se refere.

§ 1º. A quantia a pagar no primeiro dêstes períodos de dez anos será fixada no decreto de concessão.

§ 2º. O município do concelho onde fôr situada a oficina pode cobrar uma importância não superior a 20 por cento da quantia cobrada pelo Estado, quando a energia fôr utilizada nesse concelho, e a 50 por cento, quando utilizada fora dêle.

§ 3º. Além do imposto mencionado, não pode recair sôbre a concessão imposição a título de contribuição industrial, quando se limite ao comércio da energia.

Art. 73º.

Nas concessões de que trata o artigo anterior o Estado reserva-se o direito de utilizar nos serviços públicos e nos municipais das localidades servidas pela rede de distribuição até um quinto da energia concedida, pagando-a pela tarifa aplicada ao público, com um bonus de 50 por cento.

§ único. No entanto pode o concessionário ser autorizado a dispor da energia, requerendo ao Governo, por períodos não superiores a dois anos, devendo o Governo notificar lhe, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para este fim.

Não o fazendo, considera-se renovada a autorização por mais dois anos, a partir do fim do primeiro período e assim sucessivamente.

Artº 74º.

Nos aproveitamentos de energia hidráulica em que a potência utilizável de um modo permanente exceda 10.000 cavalos, quando não tenha sido reconhecida preferência a alguma das entidades a que se refere o artigo 49º., poderá o Governo, se assim o julgar conveniente, adjudicar a concessão em concurso público, devendo neste ser licitada a percentagem do bonus aplicável ao preço da energia utilizada pelo Estado ou pelos municípios nos termos do artigo precedente.

§ único. No concurso a que se refere este artigo será garantido ao primeiro requerente o direito de opção.

Art. 75º.

O Estado reserva-se o direito de ter participação nas sociedades que vierem a constituir-se para exploração das concessões desta natureza, podendo, quando o Governo o julgar conveniente, empreender directamente a construção e exploração de oficinas hidro-eléctricas.

§ único. A faculdade reconhecida ao Estado na segunda parte deste artigo será exercida porém, sem prejuízo daqueles que, devidamente autorizados, tenham procedido a estudos e elaborado projectos, os quais serão previamente indemnizados nos termos do § 2º do artigo 49º.

Art. 76º.

As concessões de energia hidráulica, que não sejam exploradas directamente pelas câmaras municipais, podem ser resgatadas pelo Estado, o qual não exercerá este direito antes de decorridos trinta anos depois da data fixada no decreto da concessão para o começo da exploração; no caso, porém, de resgate, os fornecimentos de energia contratados pelo concessionário serão mantidos, pelo menos, durante cinco anos, sem alteração das cláusulas dos contratos respectivos.

§ 1º. Quando queira usar do direito de resgate, o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionário com um ano de antecipação, a fim de que ele a consigne nos contratos que lavrar a partir daquela data e para que todos, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Governo.

§ 2º. A indemnização far-se há pelo valor que ao tempo do resgate tenham as instalações, maquinismos, transmissões e demais pertences relativos à produção, transformação e transporte da energia.

§ 3º. Para a avaliação, o Governo nomeia um perito, o concessionário outro e os dois, de comum acôrdo, um terceiro; e quando estes não conseguirem designar o terceiro perito, será este nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Dos aproveitamentos de interesse privado

SECÇÃO I

Expediente do alvará de concessão

Art. 77º.

É lícito a um proprietário ou grupo de proprietários, que possuam terrenos em situação de beneficiar com o aproveitamento, requerer concessão para tirar das correntes, nascentes e outras águas públicas, canal ou levada destinados à rega ou enateiramento, ou para colmatar ou dessalgar as suas terras, sendo inundadas ou salgadas, podendo fazer açude e reprêsa em

qualquer ponto do leito das correntes e estabelecer servidões de travamento e aqueduto sôbre prédios alheios para derivação das águas e devolução das remanescentes.

Art. 78º.

Procede o pedido de licença quando seja assinado pelos proprietários de dois terços, pelo menos, dos terrenos compreendidos na área do aproveitamento, sejam ou não confinantes com os depósitos e cursos de água, contando que do refluxo não possa resultar prejuízo aos prédios superiormente situados e que inferiormente se restituam à corrente as águas remanescentes.

§ único. A área do aproveitamento, para os efeitos dêste decreto é formada pelos terrenos em situação de serem beneficiados desde o ponto de derivação das águas até o da devolução das remanescentes ao leito da corrente.

Art. 79º.

Em idênticas condições podem requerer o aproveitamento das águas públicas com aplicação à produção de energia para usos industriais e equivalentes:

1º. O proprietário que, possuindo oficina ou engenho hidráulico em exploração, empreenda aumentar ou transformar a produção da energia:

2º. O proprietário, associação ou empresa que possuam na área do aproveitamento terrenos em situação adequada para a instalação das fábricas e oficinas, ou para a construção de tanques, parques e viveiros destinados à criação e engorda do peixe.

Art. 80º.

Os aproveitamentos facultados nos artigos antecedentes não serão concedidos quando sôbre as águas pedidas haja direitos adquiridos por justo título nos termos da lei civil, os quais serão respeitados achando-se em efectivo exercício, salvo, porém, o caso de as águas serem sobejas e poderem ter cômoda divisão sem prejuízo da cultura já feita ou do engenho já construído.

§ único. A escassez da água nos meses da estiagem não impede o uso hibernal que pode ser exclusivamente concedido.

Art. 81º.

As casas de habitação e os pátios, jardins e quintais que lhes forem imediatamente contíguos são exceptuados da obrigação de dar as servidões a que se refere o artigo 77º.

Art. 82º.

Os requerimentos para aproveitamento de interesse privado das águas públicas do Estado, formulados de harmonia com o disposto no artigo 38º do presente decreto, serão apresentados à Direcção Geral de Obras Públicas, que os fará registar nos termos do § único do mesmo artigo.

Art. 83º.

Registado o requerimento, será officiosamente remetido ao administrador do concelho em cuja área tiver de fazer-se o aproveitamento, para mandar intimar os interessados certos e convocar por éditos os interessados incertos, a fim de no prazo de vinte dias alegarem o que lhes convier sobre o objecto do requerimento, juntando-se ao processo as suas alegações.

§ 1º. Durante o prazo dos éditos deverão os proprietários de terras que tenham de ser onerados com servidões declarar se querem ter quinhão no aproveitamento, sujeitando-se ao rateio proporcional das despesas.

§ 2º. A mesma declaração poderão fazer os outros proprietários que possuam terrenos abrangidos no perímetro da área de aproveitamento em condições de serem beneficiados

§ 3º. Quando a área de aproveitamento abranja terrenos situados numa das marges da corrente, podem os proprietários de terras situadas na correspondente área fronteira da margem oposta declarar que dêle querem participar, o que lhes está concedido, sempre que a água seja abundante e haja possibilidade da sua derivação em boas condições, sem prejuízo do aproveitamento requerido e com sujeição ao rateio proporcional das despesas comuns.

§ 4º. As despesas do inquérito administrativo a que se refere êste artigo são pagas pelo requerente, com direito a haver dos outros interessados a parte que proporcionalmente ao seu interêsse lhes competir.

Art. 84º.

Satisfeitas estas diligências, A Direcção Geral de Obras Públicas mandará proceder aos estudos e reconhecimentos necessários com o fim de especialmente verificar se o

aproveitamento requerido satisfaz às condições impostas neste decreto, se pode prejudicar o bom regime das águas ou afectar alguma concessão de utilidade pública e se há direitos adquiridos que possam obter compensação, e concederá ou denegará a licença pedida sem recurso algum.

§ 1º. Não sendo a água sobeja, deve o volume a conceder ser fixado, permanentemente ou com relação a certa época do ano, para que não sejam inutilizados os úteis aproveitamentos feitos a jusante.

§ 2º. Quando o julgue necessário, poderá aquela Direcção mandar levantar a planta dos terrenos, marcando-se nela as indicações referentes ao aproveitamento concedido.

§ 3º. Ficam a cargo do requerente as despesas com os serviços mencionados neste artigo e § 2º., para o que terá de fazer o preparo que parecer necessário, com direito a receber dos outros interessados, havendo-os, à parte que proporcionalmente lhes competir.

Art. 85º.

No diploma deve determinar-se:

1º. A área do aproveitamento, com designação dos prédios e nomes dos proprietários nela abrangidos;

2º. O local onde deve ser construído o açude ou barragem, fixando a sua altura, ou o processo por que hajam de derivar-se as águas;

3º. A direcção e forma dos canais, levadas ou aquedutos de derivação e devolução à corrente, com individuação dos prédios que tenham de ser onerados com servidões.

§ 1º. Existindo direitos adquiridos que nos termos do artigo 80º tenham de ser respeitados e que possam conciliar-se com o aproveitamento requerido, far-se há desde logo a divisão da água, para o efeito de se marcar o volume que fica pertencendo aos prédios anteriormente regados, determinando-se o local e a forma de derivação.

§ 2º. Tendo sido requerido o benefício do aproveitamento por proprietários que fiquem obrigados a dar servidões, ou pelos donos dos terrenos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 83º, verificar-se há se os respectivos pedidos estão em condições de ser atendidos sem prejuízo do aproveitamento requerido, atribuindo-se-lhes, em caso afirmativo, participação na concessão.

§ 3º. Nos aproveitamentos para regas e melhoramentos agrícolas, a participação facultada no parágrafo antecedente terá o mesmo objectivo. Nos aproveitamentos para usos industriais será restrita a um quinhão de água para rega, quando possa ser concedida sem prejuízo do aproveitamento industrial requerido.

§ 4º. Nas concessões para usos industriais o diploma respectivo indicará sempre o local das fábricas e oficinas a construir, qual o volume de águas concedido e a indústria a que se destinam.

Art. 86º.

As concessões para regas e melhoramentos agrícolas são de natureza perpétuas, considerando-se os direitos delas emergentes encorporados nos respectivos prédios.

§ único. As concessões para aproveitamentos industriais são de carácter temporário, devendo sempre marcar-se-lhes o período de duração.

Art. 87º.

O alvará de concessão faz prova plena sôbre todos os pontos nele resolvidos, e só pode ser alterado em virtude de decisão judicial proferida sôbre matéria de embargos, nos termos adiante declarados. Na parte não alterada tem fôrça de sentença com execução aparelhada perante os tribunais civis e em todas as repartições do Estado, constituindo o título de aquisição regulador dos direitos dos proprietários ou compartes das águas.

Art. 88º.

As águas públicas que estão na administração dos respectivos corpos administrativos podem ser objecto de concessão de interesse privado, por deliberação das corporações que os representam, observando-se os regulamentos especiais que devem elaborar para sua fruição, nos quais podem estabelecer taxas pelo seu uso.

Art. 89º.

Na falta de regulamentos especiais para fruição das suas águas, ficam os corpos administrativos obrigados a apropriar as disposições da presente lei, devendo fazer preceder a deliberação sôbre concessões, de inquérito administrativo, aberto nas secretarias a seu cargo, para os efeitos do artigo 83º e esclarecendo a sua resolução com o laudo de três peritos que nomearão para verificarem as condições do aproveitamento e demais circunstâncias

especificadas nos artigos 84º e 85º, sendo as suas declarações reduzidas a termo pelo respectivo secretário.

§ 1º. O alvará de concessão, fundado na deliberação que tiver concedido o aproveitamento, será para todos os efeitos equiparado a idêntico diploma expedido pela Direcção geral de Obras Públicas nas concessões de águas públicas do Estado.

§ 2º. Da deliberação que tiver dado à concessão cabe recurso para os tribunais do contencioso administrativo, por violação de lei ou ofensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública. Da deliberação que a denegar não compete recurso algum.

Art. 90º.

É vedado aos corpos administrativos fazer concessões que possam afectar as concessões de utilidade pública dadas pelo Estado, ou que envolvam prejuízo doutras concessões de interesse privado ou dos direitos de terceiro, quando esses direitos não possam conciliar-se ou ser objecto de indemnização nos termos do presente decreto.

SECÇÃO II

Liquidação das indemnizações Processo judicial

Art. 91º.

Aquele que, tendo obtido uma concessão de interesse privado, pretender torná-la efectiva contra terceiros e liquidar as indemnizações devidas aos donos dos prédios servientes, deduzirá o seu pedido, sem dependência de artigos perante o juiz de direito da comarca onde fôr situada a área do aproveitamento ou a maior parte dela, fazendo citar os interessados para na terceira audiência depois de acusada a citação deduzirem por embargos a opposição que tiverem.

§ 1º. Serão citados os proprietários e usufrutuários dos terrenos compreendidos na área do aproveitamento ainda que não tenham de ser onerados com servidões, e aqueles em favor de cujos prédios haja direitos adquiridos, conciliáveis com o aproveitamento concedido.

§ 2º. Nos embargos pode impugnar-se a validade da concessão e os termos em que foi feita, mas os tribunais deverão julgá-la subsistente sempre que se mostre que não contraria os princípios fundamentais estabelecidos no presente decreto para esta categoria de aproveitamentos, nem ofende direitos de terceiro que não possam conciliar-se ou receber indemnizações nos termos do mesmo decreto.

§ 3º. Os embargos podem ser contestados na segunda audiência, seguindo-se sem mais articulados os termos do processo ordinário.

Art. 92º.

Não havendo embargos, ou tendo sido julgados improcedentes em termos de considerar-se subsistente a concessão, seguir-se há a liquidação das indemnizações, intimando-se os interessados nela para na primeira audiência nomearem peritos.

§ único. Os peritos serão nomeados nos termos dos artigos 235º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 93º.

Na audiência de louvação deverão os autores declarar qual o valor que oferecem como indemnização a cada um dos donos dos prédios servientes. O juiz que presidir procurará conciliar os interessados sobre esse valor. Havendo acôrdo, será este deduzido a auto e por êle se considerará fixada a indemnização; na falta de acôrdo, o juiz fará igualmente consignar no auto o valor oferecido e o reclamado.

Art. 94º.

Os donos dos prédios servientes que durante o prazo do inquérito administrativo não declararam querer participar do aproveitamento, poderão ainda deduzir esse pedido na audiência da louvação, sendo atendido se os autores concordarem.

§ 1º. Tendo participação no aproveitamento, nenhuma indemnização lhes é devida, considerando-se para todos os efeitos co-proprietários da concessão.

§ 2º. Fica, porém, salvo aos donos dos prédios servientes que não forem partes no aproveitamento, o direito de em qualquer tempo requererem participação, a qual lhe será concedida de harmonia com este decreto e nos termos dos artigos 460º e 464º do Código Civil, e 547º § único do Código de Processo Civil, quando não haja prejuízo do aproveitamento

concedido, mediante prévia indenização e pagando além disso uma parte das despesas proporcional ao benefício que receberem.

Art. 95º.

Os peritos tomando por base o diploma de concessão, a planta dos terrenos quando a houver e a sentença proferida sobre embargos, avaliarão as indenizações, atendendo a todos os prejuízos que nesse acto se conhecer deverem necessariamente resultar nos termos da lei civil, vindo, no prazo que lhes fôr marcado, dar ao cartório as suas declarações, que serão reduzidas a termo lavrado pelo escrivão e assinado pelos mesmos peritos.

Art. 96º.

A avaliação será intimada às partes e estas poderão impugná-la por meio de requerimento no prazo de oito dias, requerendo logo segunda avaliação, que se fará em vistoria, presidida pelo juiz.

Art. 97º.

O juiz fixará as indenizações nos termos da lei civil, segundo o resultado dos arbitramentos.

Art. 98º.

As custas do processo, não havendo oposição, serão pagas pelo autor e demais interessados na concessão, na proporção do seu interesse.

§ único. Nas custas dos embargos, e nas da impugnação da avaliação, será condenada a parte vencida, na proporção da avaliação, será condenada a parte vencida, na proporção em que o fôr.

TÍTULO IV

Das águas particulares

Art. 99º.

O dono do prédio onde houver alguma fonte ou nascente de água pode servir-se dela e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por título justo.

§ único. Considera-se título justo qualquer meio legítimo de adquirir os direitos imobiliários, reconhecido pela lei civil. A prescrição, porém, sómente será atendida para os efeitos dêsse artigo quando, além dos demais requisitos exigidos na lei geral, seja acompanhada de construção de obras no prédio onde existir a fonte ou nascente, de onde possa inferir-se o abandono do primitivo direito do dono do mesmo prédio.

Art. 100º.

O proprietário de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se há mais de cinco anos dela ou das suas águas vertentes se abastecerem para seus gastos domésticos os habitantes de qualquer povoação ou casal.

Art. 101º.

Se os habitantes mencionados no artigo precedente não houverem adquirido por título justo o uso das águas de que aí se trata, poderá o proprietário exigir a devida indenização.

§ 1º. Esta indenização será proporcionada ao prejuízo que resulta para o proprietário de ser privado do livre uso das águas e ao que lhe causar o trânsito que se tiver feito pelo seu prédio, sem atenção ao proveito que daquele uso pode tirar a povoação ou casal.

§ 2º. As questões que a êste respeito se suscitarem serão resolvidas judicialmente, sendo os habitantes da povoação ou casal representados pela junta de freguesia, que pagará a indenização.

Art. 102º.

É lícito a qualquer procurar águas subterrâneas no seu prédio, por meio de poços ordinários ou artesianos, minas ou quaisquer escavações, contanto que não prejudique direitos que terceiro haja adquirido por título justo sobre águas dêsse prédio.

Art. 103º.

Ao proprietário que por indústria descobrir no seu prédio alguma nova nascente, é lícito encaminhar as águas vertentes sobre prédios alheios, contra a vontade dos donos, precedendo autorização judicial e indemnização do prejuízo, se algum causar.

§ único. Na liquidação da indemnização será levado em conta o valor de qualquer benefício que aos prédios servientes possa resultar do uso das águas vertentes.

Art. 104º.

Se o dono do prédio onde naturalmente ou por indústria as águas nascem mudar o curso seguido por elas durante os últimos cinco anos, dirigindo-as sobre prédios doutros vizinhos, poderão estes obrigá-lo a restituir as águas ao seu curso anterior.

§ único. Esta acção só poderá ser intentada durante dois anos, contados desde o dia da inovação.

Art. 105º.

Os donos dos prédios para onde se derivam as águas vertentes de qualquer fonte ou nascente podem eventualmente aproveitá-las nos mesmos prédios; mas a privação dêste uso por efeito de novo aproveitamento, que faça o dono do prédio onde as águas nascem, não constitui violação de direito.

Art. 106º.

As águas pluviais que caem directamente sobre qualquer prédio, rústico ou urbano podem ser livremente ocupadas e usufruídas pelo dono do dito prédio, a quem será lícito represá-las por meio de obras permanentes, precedendo neste caso licença do respectivo director dos Serviços Fluviais e Marítimos restrita às condições de segurança e salubridade das construções.

§ único. Não poderão os donos dos prédios onde caem as águas pluviais desviar estas do seu curso natural para lhes darem outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios a quem tal mudança causar prejuízo.

Art. 107º.

As águas dos canais, levadas e aquedutos de derivação, albufeiras e reservatórios de armazenamento, construídos por pessoas singulares ou colectivas, consideram-se particulares, pertencendo o seu uso aos prédios e oficinas em cujo proveito se mostrarem construídas as respectivas obras, os quais aproveitarão a água nos termos da concessão ou de harmonia com os direitos adquiridos fundados em título justo.

Art. 108º.

Os canais, levadas ou aquedutos construídos pelo município ou freguesia serão administrados pela respectiva corporação, que regulará o uso e distribuição das águas.

§ 1º. Quando as obras desta natureza tenham sido construídas por uma ou mais povoações em comum, compete a sua administração à câmara municipal ou à junta da freguesia, conforme as obras forem ou não de interêsse para mais duma freguesia do respectivo concelho.

§ 2º. As corporações administradoras, nos termos dêste artigo, regularão o uso e distribuição das águas e proverão à conservação, limpeza e desobstrução das obras, podendo fazer posturas e regulamentos para êsse fim, mas fica-lhes vedado fazer novas concessões de águas com prejuízo dos anteriores utentes.

Art. 109º.

Aquele que, por qualquer forma, alterar ou fizer diminuir as águas de fonte ou reservatório destinados a uso público será obrigado a repor as cousas no estado anterior; e, não sendo isso possível, terá de fornecer para o mesmo uso, em local apropriado, água equivalente àquela de que o público ficou privado.

TÍTULO V

Das obras e servidões relativas ao uso das águas

Art. 110º.

Os prédios inferiores estão obrigados a receber as águas que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos prédios superiores, assim como a terra e entulhos que arrastam na sua

corrente. Nem o dono do prédio inferior pode fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do prédio superior obras que a possam agravar.

§ único. Quando as obras feitas no prédio superior tiverem por objectivo algum dos lícitos aproveitamentos permitidos neste decreto, serão os donos dos prédios inferiores indemnizados do prejuízo que lhes resultar das águas vertentes.

Art. 111º.

O dono do prédio onde existam obras defensivas para conter as águas ou onde seja necessário, pela variação do curso das mesmas águas, construí-las de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuízo dêle, os donos dos prédios que padeçam ou se achem expostos a danos iminentes por falta de tais reparos.

Art. 112º.

O que fica disposto no artigo antecedente é applicável aos casos em que se torne necessário despojar algum prédio de materiais cuja acumulação ou queda estorve o curso das águas, com prejuízo ou risco de terceiro.

Art. 113º.

Todos os proprietários que participam do benefício proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes são obrigados a contribuir para as despesas delas, em proporção do seu interesse, sem prejuízo da responsabilidade que possa pesar sobre o autor do dano, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 114º.

É permitido a qualquer encanar subterrâneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da indústria, as águas a que tenha direito, através dos prédios rústicos alheios, não sendo quintas muradas, ou quintais, jardins, hortas ou pátios adjacentes a prédios urbanos, precedendo indemnização do prejuízo que disso resultar para os ditos prédios.

§ único. Os donos dos prédios servientes têm também o direito de serem indemnizados dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das águas, ou da deterioração das obras feitas para a condução destas e consequente necessidade da sua reparação.

Art. 115º.

Quem pretender estabelecer a servidão de que trata o artigo precedente deverá alegar, com obrigação de o provar, se fôr impugnado:

- a) Que a água lhe pertence;
- b) Que a natureza, direcção e forma do aqueduto que pretende construir são as mais convenientes e as menos onerosas para o prédio serviente.

Art. 116º.

Os donos dos prédios inferiores àquele a que se dirige o aqueduto são obrigados a receber as águas vertentes ou dar-lhes passagem, contanto que sejam indemnizados dos prejuízos que daí lhes venham a resultar, observando-se o disposto no § único do artigo 103º e § único do artigo 114º.

Art. 117º.

As disposições dos artigos precedentes são applicáveis às águas provenientes de gaivagem, canos falsos, valas, guardamatos, alcorcas ou de qualquer outro modo de enxugo de prédios, quando essas águas houverem de atravessar prédio ou prédios de diverso dono, para chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento.

Art. 118º.

Pertence aos donos dos prédios servientes tudo o que os marachões ou motas produzem naturalmente. Os ditos donos só são obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueduto ou para nele se fazerem os consertos necessários, e bem assim a não fazer cousa que de qualquer forma prejudique o aqueduto ou o curso das águas.

Art. 119º.

Os donos dos prédios servientes podem, outrossim, em qualquer tempo, exigir a mudança do aqueduto para outra parte do mesmo prédio, se esta mudança lhes fôr conveniente e não

prejudicar os interesses do dono do aqueduto, contanto que façam a dita mudança à própria custa.

Art. 120º.

Se a água do aqueduto não fôr toda necessária a seus donos e os donos dos prédios servientes quiserem ter parte no excedente, ser lhes há concedida essa parte a todo o tempo em que a requeiram, mediante prévia indemnização e pagando, além disso, a cota proporcional à despesa feita com a condução dela até o ponto donde a pretendem derivar.

§ único. Sendo a participação no excedente da água requerida antes de construído o aqueduto, deduzir-se há o pedido como matéria de embargos no prazo destes e, sendo atendido, a obra tornar-se há desde logo comum, fazendo-se na liquidação das indemnizações as compensações a que houver lugar.

Art. 121º.

Os prédios regados que, por acto de divisão ou partilha, forem repartidos em glebas, continuarão a aproveitar a água que anteriormente lhes pertencia, estabelecendo-se as servidões de aqueduto ou rêgo que forem necessárias, sem indemnizações aos donos das glebas servientes.

Art. 122º.

Quando o possuidor dum prédio sito na margem de qualquer corrente ao uso de cujas águas tenha direito, nos termos dêste decreto, só possa aproveitá-las fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar na margem do prédio fronteiro, não poderá o dono dêste obstar à dita obra, uma vez que seja préviamente indemnizado, se algum prejuizo daí lhe provier.

§ 1º. Os prédios urbanos não ficam sujeitos à servidão mencionada neste artigo.

§ 2º. A servidão de travamento de presa ou açude entre prédios superiores é inerente às concessões reguladas no título III dêste decreto, mas tam sómente nos termos e para os fins aí declarados pode ser imposta.

Art. 123º.

Se o dono do prédio fronteiro, sujeito à servidão mencionada no artigo precedente, quiser utilizar a dita obra, poderá torná-la comum, provando que tem direito a aproveitar-se da água e pagando uma parte da despesa proporcional ao benefício que receber.

Art. 124º.

As margens dos lagos, lagoas, valas e correntes de domínio público estão sujeitas, em toda a sua extensão, a uma servidão de uso público no interesse geral da pesca e da fiscalização e polícia das respectivas águas e nas águas navegáveis ou flutuáveis. Também para os serviços de navegação ou flutuação.

§ 1º. Sendo necessário para os serviços de navegação ou flutuação ocupar terreno particular, serão seus donos préviamente indemnizados, nos termos da legislação sobre expropriação por utilidade pública.

§ 2º. A delimitação da largura das margens, variável segundo a importância e o destino das correntes, será feita quando se proceder à classificação e demarcação das bacias hidrográficas, nos termos do regulamento.

Art. 125º.

Quando algumas águas forem fruídas em comum por dois ou mais co-utentes, qualquer dêles tem o direito de obrigar os outros a contribuir para as despesas necessárias ao seu conveniente aproveitamento, na proporção do seu uso, podendo para êsse fim executar-se as obras necessárias e fazer-se o trabalho de pesquisa indispensáveis, quando se reconheça haver perda ou diminuição de volume ou caudal.

Art. 126º.

Os donos dos prédios servientes são obrigados a consentir as obras e trabalhos necessários para se tornar efectivo o direito reconhecido no artigo anterior, contanto que não importem alteração da servidão nem a tornem mais onerosa.

§ 1º. Se o dono do prédio serviente também fôr co-utente das águas, será obrigado a contribuir na proporção do seu interesse.

§ 2º. O co-utente das águas só poderá eximir-se das obrigações impostas neste artigo e no anterior desistindo do uso das mesmas águas em proveito dos outros compartes.

Art. 127º.

As questões relativas à constituição ou mudança das servidões, e à liquidação das indenizações a que se referem os artigos precedentes, serão resolvidas pelo Poder Judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente, observando-se a forma do processo estabelecida na secção II do capítulo III, título III do presente decreto.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 128º.

As águas minero-medicinais e as que por lei ou diploma de igual força tiverem sido concedidas ou estiverem sujeitas a determinado regime, continuarão a ser aproveitadas em harmonia com a legislação especial que lhes diz respeito.

Art. 129º.

A parte remanescente das águas empregadas nos usos agrícolas ou industriais que tiver de voltar à corrente principal não poderá ser inquinada de substâncias nocivas à agricultura, à higiene ou à criação e vida do peixe.

§ único. Exceptua-se o caso em que o Governo, atendendo à importância do aproveitamento, conceda autorização especial, com as restrições que julgar convenientes, para que as águas inquinadas sigam o seu esgôto natural, ficando sempre a cargo dos agricultores ou industriais indemnizar o Estado, corporações ou particulares que sejam lesados.

Art. 130º.

Os donos ou possuidores dos prédios atravessados ou banhados por quaisquer águas correntes são obrigados a abster-se de factos que embaracem o livre curso das águas e a remover os obstáculos a esse livre curso quando tiverem origem nos seus prédios, por forma que dêesses factos e obstáculos não resulte prejuízo para os seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo, quer pela alteração do regime das águas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser nestes dois últimos casos por causa da sua licita aplicação.

§ 1º. A conservação do curso livre das águas compreende:

- a) a proibição de mudar o leito ou álveo sem prévia licença do Governo, que mandará verificar se o novo leito tem as dimensões próprias e prejudica ou não o regime e curso das águas ou ofende direitos de terceiro;
- b) a obrigação de não executar obras ou trabalhos que alterem a largura e disposição do mesmo leito ou margens;
- c) a obrigação de fazer o decote ou arranco, segundo as circunstâncias, das árvores e arbustos, troncos e raízes que, sendo pertença dos seus prédios, propendam sobre o leito.

§ 2º. Quando o obstáculo ao livre curso das águas não tiver origem em certo prédio marginal ou em facto do dono dêle, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

Art. 131º.

Faltando os proprietários às obrigações que lhes são impostas nos dois artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados à sua custa e eles responderão também por perdas e danos, além das penas que lhes forem cominadas nos regulamentos deste decreto, que dêle farão parte integrante.

Art. 132º.

Nenhum co-utente de águas de qualquer natureza é obrigado a permanecer na indivisão, podendo em qualquer tempo requerer que sejam divididas em proporção da superfície, necessidade e natureza da cultura dos terrenos a regar ou da potência de qualquer engenho a pôr em laboração.

§ 1º. A divisão pode fazer-se repartindo o caudal da corrente ou o tempo da sua utilização, como mais convier ao bom aproveitamento da água.

§ 2º. À divisão de todas as águas fruídas em comum á aplicável o processo especial estabelecido nos artigos 566º e 567º do Código do Processo Civil.

§ 3º. Nas acções de divisão de águas as custas serão rateadas por todos os interessados, na proporção do quinhão que tiverem na água; mas, se houver opposição, as custas desta serão pagas pelo vencido, na proporção em que o fôr.

Art. 133º.

As águas fruídas em comum que por deliberação de carácter permanente do respectivo corpo administrativo, por uso e costume, ou posse, seguidos há mais de trinta anos, estiverem divididas ou subordinadas a um regime estável e normal de distribuição, continuarão a ser aproveitadas por essa forma, sem nova divisão.

Art. 134º.

São abolidos no aproveitamento das águas os usos e costumes e as posses de as utilizar pelo sistema chamado de torna-tornarás ou outros semelhantes, mediante as quais a água comum pertença ao primeiro ocupante, sem outra norma de distribuição que não seja o arbítrio, susceptível de causar o extravazamento e a perda. As águas que assim tenham sido utilizadas consideram-se indivisas para todos os efeitos.

Art. 135º.

São igualmente abolidos e reprovados, como opostos aos fins do presente decreto, os usos e costumes e as posses, por mais antigas que sejam, de romper ou esvaziar os açudes e diques construídos superiormente, distraindo dêles água para ser utilizada em prédios ou engenhos inferiormente situados, que por lei ou contrato não tenham comunhão na água. Existindo a comunhão, fundada em título justo, as águas consideram-se indivisas.

Art. 136º.

Sempre que nas concessões e nos actos ou contratos se não expresse outra cousa, entender-se há por uso contínuo o de todos os instantes, por uso diário o de vinte e quatro horas, a contar da meia noite, por uso diurno ou nocturno o que medeia entre o nascer e o pôr do sol ou vice-versa, por uso semanal o que principia ao meio dia de domingo e termina à mesma hora em igual dia da semana seguinte, por uso estival o que começa em 1 de Abril e termina em 1 de Outubro seguinte, por uso hiberna l o que corresponde aos outros meses do ano.

Art. 137º.

Em todas as vistorias judiciais e avaliações que devam ter lugar nas questões e processos sobre águas e obras correlativas baseadas no presente decreto, o perito de desempate será sempre um dos engenheiros ou condutores da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, em cuja área a comarca estiver situada, o qual será préviamente requisitado pelo juiz ao respectivo director. Nas vistorias em processos sôbre os mesmos assuntos requeridas pelo Ministério Público, o perito nomeado por este será um dos engenheiros ou condutores dos Serviços de Obras Públicas.

Art. 138º.

Mediante autorização legal, poderá o Govêrno conceder subvenções aos agricultores que em determinadas regiões do país apliquem as águas à melhoria dos prédios que cultivam. As subvenções serão estabelecidas sob a forma de prémios, em relação com a área beneficiada, tendo em vista a natureza das águas e as dificuldades do seu aproveitamento.

Art. 139º.

Os usos e aproveitamentos das águas nos troços fronteiros dos rios e ribeiras ficam sujeitos às disposições especiais dos tratados ou convenções internacionais e à parte aplicável das contidas neste decreto.

Art. 140º.

No Ministério do Comércio e Comunicações funcionará um Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, que deverá ser consultado sobre os pedidos de concessão e projectos de decreto respectivos.

Este Conselho será formado por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;

Um ajudante da Procuradoria Geral da República;

O director Geral de Obras Públicas;

O inspector Geral de Agricultura;

O director dos Estudos Hidráulicos;

O director da Hidráulica Agrícola;

Um engenheiro dos Caminhos de Ferro do Estado;

Um engenheiro da Direcção Geral do Comércio;

Um engenheiro da Direcção Geral do Trabalho;

Um engenheiro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
Um engenheiro do quadro das Obras Públicas, secretário.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 141º.

Os pedidos de concessão da energia das águas correntes que à data da publicação do presente decreto tenham sido objecto de concessão provisória, nos termos da respectiva legislação, continuarão a regular-se pela legislação anterior, que será também aplicável às respectivas concessões definitivas.

Art. 142º.

Todos os pedidos de licença ou concessão de aproveitamento de energia das águas que, salvo o preceituado no artigo anterior, nesta data se encontrem registados, ficam submetidos às disposições do presente decreto, podendo dispensar-se novo inquérito quando já o tenha havido.

§ único. Quando haja pedidos interferentes, o Govêrno adjudicará a concessão um concurso entre os que nesta data a tenham requerido, se dentro do prazo de seis meses estes se não houverem concertado entre si. A base de licitação será a referida no artigo 74º dêste decreto.

Art. 143º.

Os proprietários de concessões já feitas, bem como das que nos termos do artigo 141º. venham a fazer-se, poderão requerer ao Govêrno para serem admitidos ao regime deste decreto, ficando a regular-se por ele todos os seus direitos e obrigações.

Art. 144º.

O Govêrno publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto com fôrça de lei e serviços correlativos de defesa, conservação e polícia das águas, estabelecendo as penalidades a impor aos contraventores.

Art. 145º.

Fica revogada a legislação vigente que recair sobre as matérias aqui reguladas, salvas as disposições do Código Civil a que se faz referência, e as do Código de Processo Civil que não sejam contrárias ao estatuído neste decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. - João do Canto e Castro Silva Antunes - Domingos Leite Pereira - António Joaquim Granjo - Amílcar da Silva Ramada Curto - António Maria Baptista - Vitor José de Deus de Macedo Pinto - Xavier da Silva Júnior - Júlio do Patrocínio Martins - João Lopes Soares - Leonardo José Coimbra - Jorge de Vasconcelos Nunes - Luis de Brito Guimarães.
